



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10970.720274/2012-47</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.501 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS EDUARDO DA COSTA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços na obra.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL INACABADA. REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Para regularização das contribuições previdenciárias relativas a obra de construção civil inacabada, o responsável deve apresentar laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 66-72):

Trata-se de créditos tributários constituídos pela fiscalização em relação ao interessado acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração - AI debcad 51.028.861-8- R\$ 7.427,52, referente às contribuições da empresa e o RAT.
- Auto de Infração - AI debcad 51.033.528-4 - R\$ 2.583,49, referente às contribuições dos segurados.
- Auto de Infração - AI debcad 51.033.529-2 - R\$ 1.873,03, referente às contribuições para outras entidades e fundos.

Segundo o Relatório Fiscal:

O Contribuinte qualificado acima foi submetido à Ação Fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal N° 0610900.2012.00419, de 08/11/2012 e QUE JÁ HAVIA SIDO intimado a apresentar os documentos através de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) de DILIGÊNCIA com datas de 10/07/2012 e 03/09/2012, com data de recebimento de AR em 10/09/2012.

Trata-se de construção civil de obra RESIDENCIAL edificada a partir do Projeto, aprovado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia e autorizada por Alvará de Licença, nº 0065/2007, de 11/09/2007. Pelas intimações mencionadas acima, não HOUVE APRESENTAÇÃO dos documentos necessários para instruir o processo, porém a área edificada é de 220,71 m2.

O processo DISO foi iniciado na Receita Federal do Brasil/DRF/UBL/Safis em 08/11//2012 (EX-OFÍCIO), cumprindo a legislação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610.900.2012/00419. Tendo por base a DISO, foi emitido o Aviso para Regularização de Obra contendo as informações exigidas no procedimento da aferição onde foram apuradas a Remuneração Mão da Obra total \_RMOT, sobre a qual foi aferido e aplicada os percentuais ditados pelo CUB – Custo Unitário Básico para encontrar o tributo devido, considerando-se que NÃO HOUVE nenhum FATO GERADOR de contribuição previdenciário informados por GFIP e nem houve recolhimentos nas competências desde o início da obra em 11/2007 a 10/2012.

Não foi emitido documento de recolhimento sobre o cálculo, por se achar sob Ação fiscal alocada para apuração do crédito Previdenciário, com a conseqüente perda da espontaneidade por parte do contribuinte.

As contribuições devidas foram apuradas por aferição, mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, tomando por base os índices da tabela do Custo Unitário Básico – CUB, do Sindicato da Construção Civil, conforme previsto nos artigos 335, 338, 339, 340 e da Seção II (Subseção I, II, III) constantes do TÍTULO IV (NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICAVEIS NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL) da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº. 971 de 13/11/2009. Essa Instrução revogou a Instrução Normativa SRP/IN-03, DE 14/07/2005 vigente à época do Fato Gerador, contudo não alterou a metodologia constante na IN revogada. Essas normas foram autorizadas pelo § 4º, art. 33 da lei 8.212/91.

De acordo com as informações da DISO e do Cadastro referente à matrícula CEI criado com finalidade de dar personalidade jurídica à obra, trata-se de construção de uma casa residencial, com 1 pavimento, e com uma área de 220,71 m2;

Através do ARO foi levantada por AFERIÇÃO a Remuneração da Mão de Obra no valor de R\$ 18.348,61, (reais e centavos). o documento foi aferido pelo CUB abrangendo o período da obra (11/2007 a 10/2012), e o cálculo consolidado na competência da DISO (06/2012), para os efeitos do LANÇAMENTO FISCAL.

ASSIM, a contribuição previdenciária foi apurada sobre a remuneração TOTAL, no valor de R\$ 6.752,29.

Foi apresentada Impugnação aos autos de infração, em que se alega e requer, em suma, o seguinte:

Que em 11/09/2007 requeri alvará de nº 065/2007 junto a Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, para construção de uma residência com área a ser construída de 220,71m<sup>2</sup>, no lote de terreno 481, quadra 003, setor 014, situado na Rua/ Rodolfo Sebastião da Silva, bairro Taquaril, Coromandel-MG, CEP38550-000, porém a mesma não foi concluída em meu nome.

Em data de 05/08/2009, vendi o referido lote de terreno para o Sr. CLÁUDIO HENRIQUE GONÇALVES CARNEIRO, RG-M-3.455.521 SSP-MG, CPE/ 550.821.306-68, conforme consta na escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório de Serviço Notarial da Comarca de Coromandel-MG, Livro: 108, folhas: 045 de 05/08/2009, registrada sob o nº R-4.9.819 - protocolo 47.236 de 06/08/2009, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel/MG, conforme Xerox anexa na qual consta que a referida CONSTRUÇÃO estava em andamento na data em que foi efetivada a venda da mesma, sendo que ainda não foi concluída até a presente data, conforme planilha sobre informações de andamento da obra, assinada pelo Eng. Civil Sr. GILSON ANTONIO DO NASCIMENTO, CREA-MG 58.946/D, xerox anexa.

O processo referente ao alvará de Habite-se será fornecido pela Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, em nome do Sr. CLÁUDIO HENRIQUE GONÇALVES CARNEIRO, "atual proprietário da obra", na data em que a mesma estiver totalmente concluída, o que poderá ser comprovado junto à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, com a Sr1. Maria telefone (34) 3841.3766.

De posse do Alvará de Habite-se, o Sr. CLÁUDIO HENRIQUE GONÇALVES CARNEIRO, irá requerer a matrícula/CEI em seu nome, procedendo assim à regularização da referida obra junto ao INSS para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Coromandel-MG.

Assim sendo, a matrícula CEI 60.001.42959/66 emitida em nome de CARLOS EDUARDO DA COSTA, ficará em duplicidade com a matrícula/CEI a ser emitida em nome de CLÁUDIO HENRIQUE GONÇALVES CARNEIRO.

Outrossim, tenho a informar a Excelência que o AR - Aviso de Recebimento nº RQ-83899736 1 BR, postado em 06/09/2012, com endereço na R. Domingos Lacerda, 616, bairro centro, CEP-38.550-00, Coromandel-MG, foi recebido indevidamente por Neliane Landim da Silva em 10/09/2012, pessoa esta que não é de meu conhecimento. Informo ainda que este imóvel no qual residia sempre foi de aluguel, tendo me mudado a mais de dois anos para a Rua/ João Cruvinel, nº 57, bairro Santa — CEP/38.550-00, Coromandel-MG, no qual recebi a INTIMAÇÃO 077/2012 / ARE / PTR/MG, datada de 03/12/2012, assinada por SHIRLEY RESENDE TORRES FARIA,

chefe ARF/PTR/MC, xerox anexa, tendo me comparecido em 13/12/2012 para tomar ciência dos fatos, o que prova que jamais deixei de atender quaisquer intimações ou solicitações expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que chegam ao meu conhecimento.

Tendo-se em vista o acima exposto, venho solicitar a V. Excelência; a extinção do Processo "10970.720274/2012-47", AI-510288618, 510335284, 510335292 e cancelamento da matrícula CEI 60.001.42959/66.

A DRJ deliberou (fls. 66-72) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços na obra.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL INACABADA. REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Para regularização das contribuições previdenciárias relativas a obra de construção civil inacabada, o responsável deve apresentar laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 06/01/2018, por edital (fls. 81), apresentou recurso voluntário (fls. 82-102), em 05/02/2018, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária (cota patronal e GILRAT, cota dos segurados e contribuições de terceiros).

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...] os argumentos apresentados pelo Contribuinte não podem ser acatados. Vejamos.

O Contribuinte alega que vendeu o imóvel antes da conclusão da obra e no seu entender, o adquirente do imóvel seria o responsável pelas contribuições devidas desde o início até a conclusão da obra.

As Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil preveem um procedimento próprio para a regularização de obra inacabada. Vejam-se nesse sentido, as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009:

IN RFB nº 971/2009 (vigente a partir de 17/11/2009)

Art. 373. No caso de obra inacabada, deverá ser solicitado ao responsável pela sua regularização o laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total, observando-se, quanto à matrícula, o disposto no § 2º do art. 379.

Assim, se o contribuinte tinha a intenção de vender o imóvel, deveria ter procurado uma unidade da Receita Federal do Brasil e procedido na forma prevista no artigo acima transcrito. No entanto, pelo que consta no presente processo, ele não efetuou o referido procedimento, nem na época apropriada (antes da venda do imóvel), nem em momento posterior.

Além disso, é certo que os documentos que o atuado anexou à sua defesa não são hábeis para a demonstração da condição de “obra inacabada”. As normas supracitadas exigem expressamente que o laudo emitido pelo profissional deve informar o percentual da construção já realizada e deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. No presente caso, a declaração firmada pelo engenheiro civil e a tabela do cronograma físico-financeiro (fls. 56 e 57) não atendem a nenhum desses requisitos, pois: (i) não indicam o percentual realizado no momento da venda; (ii) não estão acompanhados da respectiva ART.

Lembro ainda, por oportuno, que os acordos celebrados entre particulares sobre a responsabilidade pelo pagamento dos tributos não podem ser opostos contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser

opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, diante do exposto, entendo que o Sr. Carlos Eduardo da Costa é o sujeito passivo correto da obrigação tributária e deverá recolher as contribuições previdenciárias relativas à obra de construção civil objeto da matrícula CEI nº 60.001.42959/66.

Destaco, por fim, que o Contribuinte foi intimado a apresentar os documentos relativos à obra por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF de DILIGÊNCIA, com datas de 10/07/2012 e 03/09/2012) no endereço que consta em seu cadastro na Receita Federal do Brasil - R. Domingos Lacerda, 616, Centro, CEP-38.550-000 Coromandel-MG - informado por ele próprio em 26/04/2008 na Declaração de IRPF, conforme telas trazidas ao final deste voto.

Portanto, não se justifica sua irrisignação, nem pode ser aceita a alegação de que a intimação foi dirigida a endereço errado.

Prevê o Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.”

[...]

Há que se registrar, além disso, que a omissão do Contribuinte em atualizar seus dados cadastrais não lhe causou nenhum prejuízo, pois todos os documentos que lhe foram exigidos na Intimação (TIPF de DILIGÊNCIA com datas de 10/07/2012 e 03/09/2012), dirigida ao endereço que alega estar desatualizado, teve a oportunidade de trazer aos autos quando da apresentação da Impugnação.

### Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**